

Boletim Informativo Nº8 – 2020/21, de 23/10/2020

1. Recomendações FPR no Enquadramento legal em vigor

Depois de iniciadas todas as competições seniores em Portugal ao abrigo do protocolo sanitário da FPR, das recomendações da DGS e do enquadramento legal em vigor, relembramos que é proibida a presença de público nos jogos e que apenas podem entrar nos recintos desportivos os agentes devidamente credenciados para esse jogo.

Assim, para que todos os clubes cumpram com a sua parte e atuem de forma responsável para garantir a continuidade das competições de rugby no atual contexto pandémico, exige-se o cumprimento integral do protocolo sanitário, sem exceções. A responsabilidade desse cumprimento pertence aos clubes, em particular aos responsáveis pela gestão da COVID.

Certos da vossa compreensão e colaboração, desejamos a continuação de uma época desportiva em segurança.

2. Informações

Ranking da Taça Challenge

CLUBE	26/09/2020	03/10/2020	11/10/2020	18/10/2020	VAR	MED
Direito	81,05	82,84	82,84	84,35	1,51	82,24
Académica	81,30	81,96	81,96	81,96	0,00	81,74
Belenenses	80,00	81,95	81,95	81,95	0,00	81,30
CDUL	79,30	79,30	79,30	80,56	1,26	79,30
Montemor	80,00	80,00	80,00	80,00	0,00	80,00
Técnico	80,70	80,70	80,70	79,44	-1,26	80,70
Agronomia	78,95	78,95	79,89	78,38	-1,51	79,26
Cascais	80,00	78,05	78,05	78,05	0,00	78,70
CDUP	78,70	78,04	78,04	78,04	0,00	78,26
São Miguel	80,00	78,21	77,27	77,27	0,00	78,49

Novas datas Competições

6ª jornada – dia 3 Outubro e 1 de Novembro – Cancelada para a DH e CN2

6ª jornada passa para o dia 13/14 de Novembro DH e passa no CN2

21/22 de Novembro – Estágio da Seleção Nacional de VII e Jogo Portugal vs Brasil (XV)

28/29 de Novembro – 2º Jogo Portugal vs Brasil (XV) - Data de Acerto, que os clubes podem usar, sem atletas internacionais;

31/1 de Novembro - Estágio Seleção Nacional

5/6 de Dezembro – Data de Acerto sem restrições;

12/13 de Dezembro – Play-Off

Feminino

3ª Jornada – Cancelada – passa para 14/15 Novembro

7/8 Novembro – Jornada de acerto

28/29 Novembro – ¼ Final

5/6 Dezembro – ½ Finais

19/20 Dezembro – Finais

3. Resultados Jogos 16-18 Outubro

CN Divisão de Honra 2020/21

<u>GRUPO A</u>	<u>RESULTADO</u>
SL Benfica vs CF Belenenses	7-67
<u>GRUPO B</u>	
CDUL vs AEIS Técnico	16-24
<u>GRUPO C</u>	
AEIS Agronomia vs GD Direito	15-29

Taça Challenge 2020/21

<u>GRUPO B</u>	<u>RESULTADO</u>
CDUL vs AEIS Técnico	36-6
<u>GRUPO C</u>	
AEIS Agronomia vs GD Direito	21-50

CN II Divisão 2020/21

<u>GRUPO NORTE</u>	<u>RESULTADO</u>
CDUP "B" vs ER Porto	22-27
<u>GRUPO LISBOA</u>	
Belas RC vs SL Benfica "B"	19-17

CN Divisão de Honra FEMININO 2020/21

<u>GRUPO A</u>	<u>RESULTADO</u>
CR São Miguel/Belas RC vs Sporting CP	0-58

4. Jogos fim-de-semana 23-25 Outubro

Divisão de Honra (5ª)

<u>GRUPO A - 5ª JORNADA</u>	<u>DATA</u>	<u>HORA</u>	<u>CAMPO</u>	<u>ÁRBITRO</u>	<u>COMISSÁRIO</u>
CF Belenenses vs GDS Cascais	25-10-2020	15H00	Belém Rugby Park (artificial)	P Duarte (G Temudo + D Inácio)	Daniel Carolino
<u>GRUPO B - 5ª JORNADA</u>					
AEIS Técnico vs RC Montemor	23-10-2020	20H00	Campo Olaias	G Temudo (A Amódio + L Miranda)	Pedro Lucas
<u>GRUPO C - 5ª JORNADA</u>					
GD Direito vs CR São Miguel	24-10-2020	14H00	Campo Monsanto (artificial)	M Heitor (JC Sequeira + RN Rodrigues)	Nuno Salvador
<u>GRUPO D - 5ª JORNADA</u>					
CDUP vs CR Arcos Valdevez	24-10-2020	15H00	EUP (artificial)	PM Silva (T Azevedo + T McIennan)	Luís Cameira

Taça Challenge

<u>GRUPO A - 5ª JORNADA</u>	<u>DATA</u>	<u>HORA</u>	<u>CAMPO</u>	<u>ÁRBITRO</u>	<u>COMISSÁRIO</u>
CF Belenenses vs GDS Cascais	25-10-2020	17H30	Belém Rugby Park (artificial)	R Castro Hawkes	
<u>GRUPO B - 5ª JORNADA</u>					
AEIS Técnico vs RC Montemor	23-10-2020	21H30	Campo Olaias	R Gomes	
<u>GRUPO C - 5ª JORNADA</u>					
GD Direito vs CR São Miguel	24-10-2020	16H00	Campo Monsanto (artificial)	JC Sequeira	

CN1

<u>GRUPO NORTE - 2ª JORNADA</u>	<u>DATA</u>	<u>HORA</u>	<u>CAMPO</u>	<u>ÁRBITRO</u>	<u>COMISSÁRIO</u>
Braga Rugby vs Guimarães RUFC	24-10-2020	15H30	Campo da Caseta	M Sousa (C Lourenço + S Marshall)	Isabel Azevedo
<u>GRUPO SUL - 2ª JORNADA</u>					
CR Évora vs RC Santarém	24-10-2020	15h00	Campo de Rugby do Complexo Desportivo de Évora (sintético)	P Cotterell (M Minelli + R Castro Hawkes)	Nuno Raimundo

6. Conselho Disciplina

CONSELHO DISCIPLINA - ACÇÃO DISCIPLINAR

ÉPOCA 2017/2018

Nome: Escolinha Rugby Lifeshaker

Licença: N/A

Clube: Escolinha Rugby Lifeshaker

N.º de processo: s/nº/2017

Infracção: RD art.º 33º n.º. 1 f)

Sanção: Multa de 500,00 €

Início: 6-05-2018

Termo: N/A

Data pagamento de multa: Não pago

Observações: CN Sevens Feminino - Lifeshaker vs CR Évora

ÉPOCA 2019/2020

Nome: Carlos Dias

Licença: s/nº

Clube: RC Bairrada

N.º de processo: 26-A-2019/2020

Infracção: N/A

Sanção: Suspensão preventiva

Início: N/A

Termo: N/A

Data pagamento de multa: N/A

Observações: N/A

ÉPOCA 2019/2020

Nome: Miguel Teixeira

Licença: s/nº

Clube: CR São Miguel

N.º de processo: 26-B-2019/2020

Infracção: N/A

Sanção: Suspensão preventiva

Início: N/A

Termo: N/A

Data pagamento de multa: N/A

Observações: N/A

ÉPOCA 2020/2021

Nome: Edgar Luís

Licença: 23722

Clube: Belas RC

N.º de processo: 02-A-2020/2021

Infracção: N/A

Sanção: Suspensão preventiva

Início: N/A

Termo: N/A

Data pagamento de multa: N/A

Observações: N/A

ÉPOCA 2020/2021

Nome: Jorge Bento

Licença: 10471

Clube: SL Benfica

N.º de processo: 02-B-2020/2021

Infracção: N/A

Sanção: Suspensão preventiva

Início: N/A

Termo: N/A

Data pagamento de multa: N/A

Observações: N/A

ÉPOCA 2020/2021

Nome: Francisco Santos

Licença: 41907

Clube: SL Benfica

N.º de processo: 02-C-2020/2021

Infracção: N/A

Sanção: Suspensão preventiva

Início: N/A

Termo: N/A

Data pagamento de multa: N/A

Observações: N/A

CONSELHO JUSTIÇA

Processo CJ n.º: 2/2020

Recorrente: Clube Desportivo Universitário do Porto

Relator: João Viana

Jogo: Clube Desportivo Universitário do Porto v AEIS Agronomia

Data: 25 de janeiro de 2020

Sumário: *I. O meio processual adequado para apreciar a participação de um clube relativamente à ocorrência de determinados factos é o inquérito.*
II. É em sede de procedimento disciplinar que devem ser provados os factos, apreciada a prova e a culpa do autor, exercido o direito de defesa, valoradas as circunstâncias atenuantes ou agravantes e determinada a medida sancionatória a aplicar.
III. É insuficiente o inquérito em que se omitem atos essenciais para a decisão de arquivar ou de abrir procedimento disciplinar. A insuficiência de inquérito constitui uma nulidade sanável, que determina a realização de um novo inquérito.

O Clube Desportivo Universitário do Porto (CDUP) vem, por via de recurso, solicitar a revogação da decisão do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Rugby (FPR), de 25 de setembro, que arquivou o Inquérito n.º 23- 2019/2020 e a sua substituição por outra que sancione o jogador José Maria Cortes, da AEIS Agronomia a pena de suspensão entre 25 (vinte e cinco) e 40 (quarenta) semanas, conforme estabelecido no artigo 30.º, alínea c), ponto cc2) do Regulamento de Disciplina (RD).

1. O recurso deu entrada nos serviços da FPR no dia 9 de outubro de 2020, pelo que, tendo o clube ora recorrente sido notificado da decisão do CD no dia 25 de setembro, depois das 17H00 (o que determinou o início da contagem do prazo apenas no dia 28 do mesmo mês), é tempestivo, de acordo com o disposto no artigo 56.º do RD, conjugado com a alínea g) do artigo 45.º dos Estatutos da FPR, tendo o CDUP legitimidade para recorrer.

2. No recurso interposto, o ora recorrente alega, em suma, que a decisão do CD deve ser revogada porquanto:

(a) O CD considerou, erradamente, que o jogador da AEIS Agronomia agiu involuntariamente, pelo que a sua conduta não preenche os elementos típicos de qualquer das infrações previstas no artigo 30.º do Regulamento de Disciplina (RD), nomeadamente do ponto cc2) da alínea c).

(b) A interpretação da ocorrência é errada, já que a atuação do jogador da AEIS Agronomia foi intencional e premeditada, pelo que é merecedora de sancionamento disciplinar.

(c) A decisão do CD, além de fundamentada em pressupostos de facto errados, não leva em consideração todos os elementos constantes dos autos, nomeadamente a prova oferecida (vídeo), bem como interpreta erradamente o depoimento do árbitro de jogo.

(d) A decisão do CD faz uma errada interpretação dos factos ocorridos e do direito aplicáveis ao caso concreto.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

3. No dia 25 de Janeiro de 2020, em jogo a contar para os oitavos-de-final da Taça de Portugal, disputado no recinto do INATEL, no Porto, entre as equipas do CDUP e da AEIS Agronomia, ao minuto 23, na sequência de uma formação espontânea, o jogador n.º 10 do CDUP disponibilizou a bola nessa formação espontânea, tendo depois agarrado o pé direito do jogador adversário, José Maria Cortes, atrasando a recolocação deste na linha defensiva da sua equipa.

4. O jogador da AEIS Agronomia, já identificado, ao aperceber-se de que estava a ser agarrado, pelo jogador do CDUP que estava no chão, terá olhado para baixo e desferido um pontapé / pisão com a sola da bota na cabeça deste último, reagindo desta forma ao facto de não se conseguir soltar.

5. A referida reação do jogador da AEIS Agronomia provocou diversas mazelas no jogador do CDUP, que teve de ser assistido dentro do terreno de jogo pelo fisioterapeuta da sua equipa até que se conseguisse levantar (conforme demonstrado no relatório do fisioterapeuta junto à queixa apresentada pelo CDUP).

6. Na sequência da ocorrência, o CDUP apresentou, em 30 de Janeiro de 2020, uma participação disciplinar, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do RD, tendo o CD determinado a abertura de inquérito, que veio a ser arquivado, por decisão de 25 de Setembro de 2020, oito meses depois dos factos terem acontecido, com fundamento no relatório do jogo e de declarações do árbitro, por considerar que não se encontram preenchidos os elementos típicos, quer objetivo quer subjetivo, da infração disciplinar prevista no artigo 30.º, alínea c), ponto cc2) do RD.

7. Mais considerou o CD que a conduta do jogador da AEIS Agronomia, ao **pontapear** a cabeça do jogador do CDUP, foi involuntária, sendo certo que esta conduta se encontra prevista na alínea d), ponto dd2), do referido artigo 30.º do RD e que o resulta das declarações do árbitro, remetidas por correio eletrónico de 29 de Julho de 2020, que, citamos, «*na sequência de placagem ao jogador n.º 10 do CDUP, este agarrou o pé direito do jogador n.º 14 de Agronomia, tendo o jogador de Agronomia tentado separar-se. No entanto, após esta tentativa, **pisou** com o pé esquerdo a cabeça do jogador n.º 10 do CDUP, que se encontrava no chão*» (sublinhados nossos).

8. Resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do RD que as sanções disciplinares são aplicadas em face do relatório do árbitro ou em resultado de inquérito realizado com base em participação de qualquer membro dos órgãos sociais da FPR, sendo que, nos termos do artigo 12.º do mesmo Regulamento, quando cometida uma infração disciplinar na área de jogo, o árbitro deve descrever pormenorizadamente no espaço destinado ao «relatório complementar», inserido no verso do Boletim de Jogo ou em aditamento ao mesmo, os factos ocorridos, as circunstâncias que os acompanharam, os efeitos provocados e a decisão tomada, requisitos a que foi dado cumprimento conforme resulta da documentação existente no processo.

9. Todavia, consultado o Boletim de Jogo, constata-se que nos campos destinados a registar as suspensões temporárias (cartão amarelo), expulsões (cartão vermelho) e o relatório complementar do árbitro, não existe qualquer referência aos factos descritos na participação do CDUP, que são identificáveis no meio de prova apresentado e confirmados pelo próprio árbitro, quando foi notificado para se pronunciar, seis meses depois do jogo.

10. Como repetidamente indicado em anteriores decisões, o Conselho de Justiça deve debruçar-se apenas e só sobre a aplicação das normas regulamentares e de Direito vigentes e não sobre os factos e a sua prova, cumprindo apreciar o fundamento do recurso interposto pelo ora recorrente que assenta, fundamentalmente, na incorreta aplicação das disposições dos regulamentos da FPR ao caso vertente.

11. Desde logo se dirá que se entende não ter operado a prescrição do direito de instauração de procedimento disciplinar, como previsto no artigo 47.º do RD, porquanto caso assim não fosse entendido, seria frustrada ao ora recorrente a possibilidade de, através do presente recurso, ver garantida a tutela do seu interesse, bem como poderia o autor dos alegados factos escapar à sanção disciplinar que, em abstrato, lhe possa caber, em virtude da inação do Conselho de Disciplina.

12. Entende ainda o CJ que a redação do n.º 1 do artigo 56.º se aplica não apenas às decisões sancionatórias mas também a outras decisões do Conselho de Disciplina, como no caso vertente, onde está em causa a alegada prática de factos graves que, perante uma decisão de arquivamento de um inquérito e à incorreta apreciação das circunstâncias de facto e de direito, não poderiam ser devidamente apreciados em sede de procedimento disciplinar.

13. Analisando o inquérito instaurado pelo CD verifica-se que o único ato de inquérito relevante foi a tomada de declarações ao árbitro do jogo. Nas suas declarações o árbitro emitiu uma opinião e foi fundado nessa opinião que o CD deliberou arquivar o inquérito.

14. Ora, em primeiro lugar, o inquérito destina-se a apurar se existem indícios da prática da infração participada. Para tal, o CD tem de promover a realização de atos de inquérito que lhe permitam fundamentar a decisão de arquivar o inquérito ou de instaurar processo disciplinar. Tais atos passam pela apreciação da prova junta à participação, pela inquirição de testemunhas e interrogatório de declarantes e eventuais arguidos. Embora o inquérito não seja ainda um processo disciplinar, a sua abertura deve determinar a realização de atos que permitam, quer ao participante quer ao participado, entender a decisão que venha ser proferida. Em segundo lugar, o árbitro não deve emitir opiniões. Não foi interrogado enquanto perito ou testemunha, pelo que a sua opinião sobre o que terá ocorrido é irrelevante e não pode servir, no caso concreto, de prova ou de fundamento para a tomada de decisão do CD.

15. O Regulamento de Disciplina da FPR não regula nulidades processuais, sanáveis ou insanáveis, do processo disciplinar. Contudo, o artigo 63.º, n.º 2, do RD estatui que o Código de Processo Penal é aplicável aos casos omissos. Nos termos do artigo 120.º, n.º 2, d) do referido Código, constitui uma nulidade sanável, dependente de arguição pelo interessado, a insuficiência de inquérito.

Decisão

Pelo exposto, delibera o Conselho de Justiça convolar o recurso interposto pelo CDUP em arguição de nulidade, anular o inquérito, por considerar verificada a nulidade sanável de insuficiência de inquérito e devolver o inquérito ao Conselho de Disciplina para que, nessa sede, sejam realizados atos de inquérito, nomeadamente inquirindo testemunhas, interrogando declarantes – árbitros, árbitros auxiliares, delegado ao jogo e outros que considere relevantes - e o autor dos factos, bem como analisar toda a prova, incluindo a prova junta, que permitam a este órgão, fundamentadamente, arquivar ou abrir processo disciplinar pelos factos participados.

Devolva-se a caução ao clube recorrente.

Notifique.

Lisboa, 23 de outubro de 2020

João Viana (relator)
António Folgado
José Guilherme Aguiar
Ricardo Junqueiro